



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001683/2008-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.820 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO LUIZ CAMARGO FAGUNDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE INCENTIVO. DOAÇÃO PAGA DIRETAMENTE A ENTIDADE FILANTRÓPICA.

Para beneficiar-se da dedução do incentivo o contribuinte deve comprovar que efetuou a doação diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente, mediante depósito em conta específica por meio de documento de arrecadação próprio; não se admitindo, por falta de previsão legal, a dedução de doações efetuadas diretamente a entidades filantrópicas.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em declaração firmada por profissional, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedutibilidade das despesas médicas incorridas com a profissional Clélia M. A. Iwamoto, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 03/09/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 19/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Eivanice Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, na qual foi exigido crédito tributário no valor de R\$ 11.871,26, dos quais R\$ 5.496,72 se referem a imposto suplementar, R\$ 4.122,54 são cobrados a título de multa de ofício e R\$ 2.252,00 a título de juros de mora, calculados até 30/04/2008.

Intimado, o Recorrente apresentou Impugnação de fls. 1, acolhida em parte (fls. 20/24), nos seguintes termos:

DEDUÇÃO DE INCENTIVO

6. Junta recibos fornecidos pelo Centro de Estudos Esotéricos Afro Brasileiro Ilê Igá não aceitável para dedução do imposto de renda por tratar-se de recibo fornecido pela própria entidade beneficiada, quando a contribuição deve ser dirigida aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança do Adolescente, segundo a Lei 9.250/95, art. 12, indicando a entidade que quer seja beneficiada.

7. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL - FAPI

O Comprovante de Rendimentos fornecido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros faz constar contribuição para previdência privada, no valor de R\$ 4.144,45 (fls. 6), valor inferior a 12% de sua renda bruta, cabendo o restabelecimento da dedução desse valor.

8. DESPESAS MEDICAS

As despesas médicas informadas no comprovante de rendimentos fornecido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, a fls. 6, de R\$ 2.034,38 (1.887,40+146,98) é aceita para dedução, porém, os recibos fornecidos pela psicóloga Clélia M. A. Iwamoto é descartada (sic) por não preencher os requisitos legais, pois falta o endereço da profissional.

Nas razões de Voluntário o Recorrente reitera os argumentos apresentados por ocasião da apresentação da Impugnação quanto à dedutibilidade da doação feita Centro de Estudos Esotéricos Afro Brasileiro Ilê Igá, bem como apresenta declaração da profissional Clélia M. A. Iwamoto, com indicação o endereço da profissional e demais dados exigidos pela legislação.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Documento assinado digitalmente em 03/09/2012 por German Alejandro San Martín Fernández, Assinado digitalmente em 03/09/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 19/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

É de se manter a glosa da doação realizada ao Centro de Estudos Esotéricos Afro Brasileiro Ilê Igá.

Para beneficiar-se da dedução do incentivo, o Recorrente deveria comprovar que efetuou a doação diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente, mediante depósito em conta específica por meio de documento de arrecadação próprio. Não se admite, por falta de previsão legal, a dedução de doações efetuadas diretamente a entidades filantrópicas (CARF - 2a. Seção/ 2a. Turma da 2a. Câmara/ Acórdão 2202-00.847 em 19/10/2010).

Entretanto, é de se restabelecer a dedutibilidade das despesas médicas incorridas com a profissional Clélia M. A. Iwamoto, no valor de R\$ 2.800,00, dada a comprovação mediante declaração de fl. 35, onde constam todos os dados exigidos pela legislação para reconhecer a despesa.

Nos termos do já decidido por esta C. Turma julgadora, a apresentação de declaração firmada pelo prestador de serviço é suficiente para suportar a dedutibilidade da despesa médica.

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos. (Acórdão n. 2802-00.402).

Em prol da verdade material, o fato da declaração da profissional somente ter sido juntada na fase recursal, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça suficiente força probante.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em

jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão n.º 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito lhe dou parcial provimento, para restabelecer a dedutibilidade das despesas médicas incorridas com a profissional Clélia M. A. Iwamoto, no valor de R\$ 2.800,00.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Processo nº 10845.001683/2008-08
Acórdão n.º **2802-001.820**

S2-TE02
Fl. 39



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 3 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional